

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

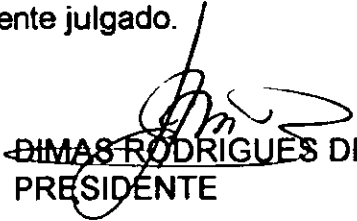
Processo nº. : 13607.000069/97-61
Recurso nº. : 14.045
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WILSON BRAGA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.253

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.
- Nulidade do Lançamento.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

Recurso nº. : 14.045
Recorrente : WILSON BRAGA

RELATÓRIO

Wilson Braga, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 003.025.116-87, residente na Rua Rivadávia, 75, São José, Pedro Leopoldo – MG, foi notificado a respeito do agravamento da exigência do crédito tributário constante do processo n. 13631.000020/95-59, na forma da decisão de fls. 03/06 tendo sido lavrado o auto de representação de fls. 01.

Na forma do recurso de fls. 10/26 o Contribuinte aduziu que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI goza de imunidade tributária, consoante o art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 14, do CTN., corroborado pelo Ato Declaratório Normativo CST/SRF n. 27, de 27/07/93, ao que indica precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, qual seja, Recurso Especial n. 20.438-4-RJ (Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 10.05.93). Indica ainda a ausência de responsabilidade tributária pelos associados, mesmo em havendo a exclusão da imunidade pela constatação de rendimentos oriundos de aplicação com caráter especulativo. Em adição, expõe a ocorrência de “bis in idem”, pois o imposto de renda já incide quando da contribuição do associado para a previdência privada por ocasião da formação do pecúlio para a aposentadoria. Ao final, requer seja julgado insubsistente o lançamento realizado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

na esteira do precedente da SRRF – 1ª DT – Decisão n. 161/91, o qual concluiu pela isenção de 1/3 (um terço) da complementação dos proventos da aposentadoria e, caso mantido o pagamento do tributo, seja afastado o pagamento da multa fixada em 100%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da exigência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, diante do agravamento do crédito tributário levantado através do processo nº 13631.000020/95-59, conforme representação de fls. 01.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 08) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar



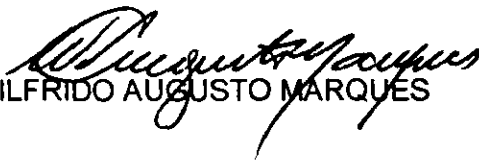
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

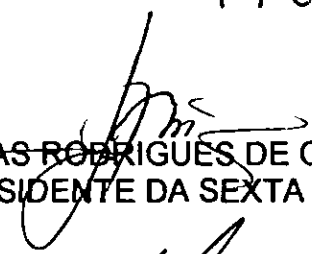
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13607.000069/97-61
Acórdão nº. : 106-10.253

INTIMAÇÃO

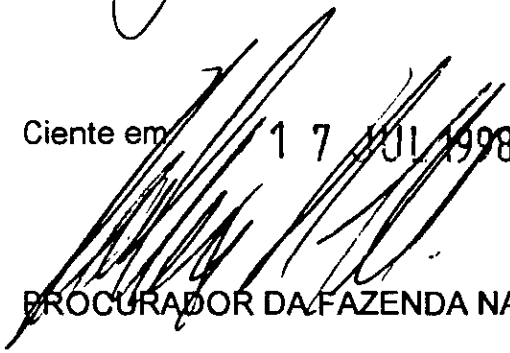
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL